



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 05393/18**

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Alagoa Grande - PB

**Exercício:** 2017

**Responsáveis:** Sr. Antonio da Silva Sobrinho e André Fernandes da Silva

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL– ADMINISTRAÇÃO DIRETA– PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA GRANDE – PB - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2017 - PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº. 18/93 – REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão sob a responsabilidade dos Senhores Antonio da Silva Sobrinho e André Fernandes da Silva, exercício financeiro de 2017. ATENDIMENTO PARCIAL às determinações da LRF. APLICAÇÃO DE MULTA e RECOMENDAÇÕES.

### **ACÓRDÃO APL – TC 00786/18**

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE ALAGOA GRANDE – PB, sob a responsabilidade do Sr. Antonio da Silva Sobrinho, referente ao exercício financeiro de 2017, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA **ACORDAM**, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº. 18/93, pelo (a):

- a) REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão sob a responsabilidade do Sr. Antonio da Silva Sobrinho, exercício financeiro de 2017;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 05393/18**

- b) ATENDIMENTO PARCIAL às determinações da LRF;
- c) APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Antonio da Silva Sobrinho, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 61,22 UFR-PB, por transgressão às normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- d) REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde, sob a responsabilidade Sr. André Fernandes da Silva, durante o exercício de 2017;
- e) APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. André Fernandes da Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,82 UFR-PB, por transgressão às normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- f) RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;
- g) RECOMENDAÇÃO endereçada à gestão para que reestruture o quadro de pessoal da municipalidade, adotando, para tanto, medidas voltadas à criação de cargos de natureza efetiva e a realização de concurso público, com vistas ao atendimento das necessidades da população por serviços públicos e ao restabelecimento da legalidade e, quando da criação de cargos, que sejam fixadas as atribuições.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 17 de outubro de 2018



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05393/18

### RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Alagoa Grande - PB, sob a gestão do Sr. Antonio da Silva Sobrinho, e do Fundo Municipal de Saúde, sob a responsabilidade do Sr. André Fernandes da Silva, referente ao exercício financeiro de 2017.

A Auditoria, após regular instrução, emitiu relatório (fls. 2471/2597), concluindo, sumariamente, quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal:

- a Lei nº 1318/2016, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 50.982.663,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 35.687.864,10, equivalentes a 70,00% da despesa fixada;
- a receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou (R\$ 47.305.766,86) e a despesa orçamentária executada somou (R\$ 49.154.323,07);
- a posição Orçamentária Consolidada, após a respectiva execução, resulta em deficit equivalente a 3,91% (R\$ 1.848.556,21) da receita orçamentária arrecadada;
- o Balanço Patrimonial Consolidado apresenta déficit financeiro (passivo financeiro-ativo financeiro), no valor de R\$ 3.962.340,00;
- os gastos com obras e serviços de engenharia, consignados no elemento de despesa "51", no exercício, totalizaram R\$ 1.328.771,90, correspondendo a 2,70% da Despesa Orçamentária Total;
- as aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 78,53% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo de 60% estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT;
- as aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de 28,73% da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
- o montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 19,52% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no inciso II do art. 77 do ADCT;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05393/18

- os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 26.834.135,36, correspondente a 58,46 % da RCL, NÃO ATENDENDO ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF;
- os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 28.163.861,43, correspondentes a 61,36 % da RCL, NÃO ATENDENDO ao final do exercício, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF.
- o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 7,01 % da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o limite estabelecido no art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal;
- em relação ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal, foi verificado que o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 105,74% do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise, estando de acordo com o limite constitucional mínimo estabelecido e
- o Município não possui Regime Próprio de Previdência.

A Auditoria, após análise das defesas apresentadas, emitiu relatório (fls. 2154/2168) apontando as seguintes irregularidades:

#### **1 Responsabilidade do Sr. Antônio da Silva Sobrinho (Prefeito)**

- 1.1 Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas;
- 1.2 Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 3.767.598,95;
- 1.3 Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 121.285,59;
- 1.4 Gastos com pessoal acima do limite estabelecido pelos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 1.5 Não redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite legal, na forma e nos prazos da lei;
- 1.6 Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05393/18

- 1.7 Proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos e
- 1.8 Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 535.583,76.

### **2 Responsabilidade do Sr. André Fernandes da Silva (Gestor - FMS)**

- 2.1 Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 509.985,04.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial opinou pelo (a):

- a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas em análise, de responsabilidade da Sr. Antônio da Silva Sobrinho, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2017;
- b) Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão do mencionado responsável;
- c) ATENDIMENTO PARCIAL às determinações da LRF;
- d) APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II e III da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- e) JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade Sr. André Fernandes da Silva, durante o exercício de 2017;
- f) ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- g) APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II e III, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- h) RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05393/18

- i) RECOMENDAÇÃO endereçada à gestão para que reestruture o quadro de pessoal da municipalidade, adotando, para tanto, medidas voltadas à criação de cargos de natureza efetiva e a realização de concurso público, com vistas ao atendimento das necessidades da população por serviços públicos e ao restabelecimento da legalidade;
- j) INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias e
- k) ENVIO DE CÓPIA MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM para as providências cabíveis quanto aos indícios de crimes constatados nestes autos.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

É o relatório.

### VOTO RELATOR

A Auditoria registrou a ocorrência de deficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 1.848.556,21, e um deficit financeiro ao final do exercício, no montante de R\$ 3.767.598,95, numa demonstração de que o Município não tomou as providências necessárias ao equilíbrio das contas públicas, por meio de ação planejada e transparente, visando ao cumprimento das metas de resultados entre receitas e despesas, conforme disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

No entanto, considerando se tratar do primeiro ano da gestão, entendo que as falhas não são capazes de macular as contas, ora apreciadas, justificando a aplicação de multa, nos termos do art. 56, inciso II da Lei Complementar nº 18/93, e recomendações para que sejam tomadas providências no sentido de equilibrar as contas até o último ano da gestão, sob pena de reprovação das contas, devendo ser registrado que a gestão herdou um deficit financeiro do exercício anterior, no montante de R\$ 4.827.631,41, conforme relatório inicial à fl. 9961 dos autos do processo TC nº 05189/17 (PCA – 2016).

Em relação às despesas executadas sem a realização de processo licitatório, no valor de R\$ 121.285,59, apesar de contrariar a legislação correlata, porém, considerando que esse valor corresponde apenas 0,2% da despesa total



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05393/18

executada, entendo que a falha não é capaz de comprometer as contas, sem prejuízo quanto à aplicação de multa e recomendações.

No que tange ao recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, com base nos números apontados no relatório técnico à fl. 1843, consta que foi recolhido o valor de R\$ 3.618.883,09, correspondente a 87,10% do montante estimado de R\$ 4.154.466,85, ou seja, acima do mínimo de 50% que esta Corte tem acatado para fins de relevação da falha, merecendo aplicação de multa pelo descumprimento da norma previdenciária, além das recomendações de praxe.

Também consta que o Município atingiu gastos com pessoal acima do limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que foram registradas despesas no montante de R\$ 28.163.861,43, o que corresponde ao percentual de 61,36% da Receita Corrente Líquida, ultrapassando assim o limite de 60% previsto em lei.

O Gestor alega ser o primeiro ano de gestão e que algumas medidas foram tomadas ao longo do exercício para tentar baixar esse percentual, conforme previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 169 da Constituição Federal.

No entanto, ao consultar o SAGRES é possível perceber que o quadro de pessoal do Poder Executivo, em dezembro de 2016, era de 1.277 (um mil duzentos e setenta e sete) servidores, passando a 1.435 (um mil quatrocentos e trinta e cinco) servidores em dezembro de 2017, ou seja, houve um acréscimo de 158 (cento e cinquenta e oito) servidores. Também consta que o Município, no exercício anterior (2016), registrou gastos com pessoal no montante de R\$ 26.924.720,66, correspondente a 57,28 % da RCL, atendendo ao limite fixado na LRF (fl. 9974 - Processo TC 05189/17).

Portanto, os argumentos do Gestor não merecem amparo, haja vista que não foram tomadas as providências necessárias ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. No entanto, entendo que por se tratar do primeiro ano da gestão é possível relevar a falha para fins de julgamento irregular das contas, justificando a penalidade pecuniária prevista no art. 56, II da Lei Complementar nº.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05393/18

18/93 e recomendações no sentido de restabelecimento da legalidade quanto aos gastos com pessoal, nos termos da legislação em vigor.

Por fim, em relação à admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento, a Auditoria apontou a existência do cargo de Professor Responsável, alegando que se trata de cargo de natureza efetiva.

No entanto, apesar da nomenclatura (Professor) sugerir que se trata de um cargo efetivo, é importante ressaltar que isso não se constitui num elemento capaz de comprovar a ilegalidade apontada, uma vez que a natureza jurídica do cargo público é definida pelas atribuições elencadas no instrumento normativo que o criou.

No caso específico do cargo de Professor Responsável, ao analisar a Lei Municipal nº. 1323/2017<sup>1</sup>, que versa sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Magistério de Alagoa Grande, observa-se que se trata de uma gratificação de função, concedida ao professor efetivo, lotado em escola da zona rural, que assume a responsabilidade da gestão da unidade escolar. A gratificação é concedida com base no número de alunos matriculados.

Quanto ao número de servidores comissionados em relação ao total de efetivos, verifica-se que o Município (Poder Executivo), em dezembro de 2017 apresentou um quantitativo de 320 (trezentos e vinte) comissionados, para um quadro total de 1.435 (um mil quatrocentos e trinta e cinco) servidores, o que significa 01 (um) comissionado a cada 04 (quatro) servidores.

Desse modo, mesmo diante da ausência de elementos que comprovem burla à regra do concurso público, não há dúvidas que esse quadro fere o princípio

---

<sup>1</sup>Art. 62 - As escolas do Campo com até 100 (cem) alunos terão um professor responsável pela escola, terão a gratificação de função de acordo com o ANEXO VII dessa lei no salário e classe a que pertence.

Art. 87 - As Escolas da Zona Rural terão um Professor Responsável que acumulará a responsabilidade com a gestão da escola e, para essa função, receberá gratificação de acordo com o anexo VII dessa Lei, no salário e classe a que pertence.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05393/18

da razoabilidade, além de contribuir para o excesso de gastos com pessoal registrado nos presentes autos, o que enseja recomendações ao Gestor para que analise a situação no sentido de adequá-la aos preceitos legais e constitucionais correlatos, uma vez que essas nomeações, apesar de serem de livre nomeação e exoneração, devem atender critérios que atendam ao interesse público.

Ainda em relação aos cargos comissionados é possível perceber que a Lei Municipal nº. 1022/2009, que trata da organização administrativa do Município, ao criar os cargos comissionados fixou as nomenclaturas e respectivas remunerações, no entanto, não definiu as atribuições, o que impossibilita uma análise para confirmação quanto à natureza jurídica dos cargos (chefia, direção ou assessoramento), merecendo recomendações ao Gestor para correção dessa inconformidade.

## **2 Responsabilidade do Sr. André Fernandes da Silva (Gestor - FMS)**

A Auditoria apontou, em relação ao Gestor do Fundo Municipal de Saúde, o não recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 509.985,04.

No entanto, com base nos números apontados no relatório técnico à fl. 1845, consta que foi recolhido o valor de R\$ 1.188.609,72, correspondente a 70% do montante estimado de R\$ 1.698.594,76, ou seja, acima do mínimo de 50% que esta Corte tem acatado para fins de relevação da falha, merecendo aplicação de multa pelo descumprimento da norma previdenciária, além das recomendações de praxe.

Sendo assim, pelos fatos e fundamentos expostos, peço *venia* ao Ministério Público de Contas e voto no sentido de que este Tribunal emita e encaminhe ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ALAGOA GRANDE - PB, PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo sob a responsabilidade do Sr. Antonio da Silva Sobrinho, exercício financeiro de 2017 e, por meio de Acórdãos de sua exclusiva competência, pelo (a):



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05393/18

- a) REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão sob a responsabilidade do Sr. Antonio da Silva Sobrinho, exercício financeiro de 2017;
- b) ATENDIMENTO PARCIAL às determinações da LRF;
- c) APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Antonio da Silva Sobrinho, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 61,22 UFR-PB, por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- d) REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde, sob a responsabilidade Sr. André Fernandes da Silva, durante o exercício de 2017;
- e) APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. André Fernandes da Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,82 UFR-PB, por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- f) RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;
- g) RECOMENDAÇÃO endereçada à gestão para que reestruture o quadro de pessoal da municipalidade, adotando, para tanto, medidas voltadas à criação de cargos de natureza efetiva e a realização de concurso público, com vistas ao atendimento das necessidades da população por serviços públicos e ao restabelecimento da legalidade e, quando da criação de cargos, que sejam fixadas as atribuições.

É o voto.

Arnóbio Alves Viana  
Relator

Assinado 14 de Novembro de 2018 às 13:49



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 14 de Novembro de 2018 às 12:03



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 3 de Dezembro de 2018 às 09:11



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL